



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013667-12.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.184

Apelação Cível nº 1013667-12.2023.8.26.0590
Apelante: ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Comarca: SÃO VICENTE
Juiz de 1º Grau: LEONARDO DE MELLO GONÇALVES

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Servidora pública inativa – Município de São Vicente/SP – Pretensão à concessão de vale-transporte intermunicipal – Não se conhece de recurso de apelação cujas razões estão dissociadas do quanto decidido – Ausência de impugnação específica à sentença recorrida – Violação ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil – Apelo não conhecido.

Trata-se de apelação interposta em ação de obrigação de fazer ajuizada por servidora do Município de São Vicente, objetivando à concessão de vale-transporte intermunicipal, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 136/140.

Apela a autora (fls. 144/151) aduzindo, em síntese, que possui direito à concessão de vale-transporte, legalmente garantido, referente ao deslocamento do percurso de sua residência, no Município de São Paulo/SP, para o local de trabalho, no Município de São Vicente/SP. Argumenta que, de acordo com o art. 3.º da Lei Municipal n.º 3.404/10, incumbe à Municipalidade custear o excedente fixado a ser pago pelo servidor (6% sobre o padrão de vencimento). Assevera que há afronta aos princípios da razoabilidade e do direito adquirido, devendo ser restabelecido o quanto estatuído



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no regramento legislativo anterior.

O recurso não recebeu resposta (fls. 157).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Rosângela Maria de Oliveira em face do Município de São Vicente/SP, visando à concessão de vale-transporte intermunicipal.

Narra a inicial que a autora é servidora municipal, reside na cidade de São Paulo/SP e, de forma unilateral e sem prévio aviso, a Municipalidade revogou o benefício a partir de setembro de 2023.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão, fundamentando-se no fato de que a autora já era aposentada quando do ajuizamento da demanda e, portanto, não faz *jus* ao benefício.

Insurge-se a autora em razões de apelo.

2. Inviável, contudo, o conhecimento do recurso, porquanto, em vez de se ater à questão fulcral que levou o julgador à improcedência da ação – a autora já era inativa quando ajuizou a demanda pleiteando a concessão de vale-transporte (fls. 117) – e, conseqüentemente, se insurgir contra os fundamentos jurídicos da r. sentença, preferiu discorrer sobre o escorço legislativo que regulamenta a questão sem,

contudo, procurar infirmar o argumento de que não faz *jus* ao benefício pleiteado, à vista do seu evidente caráter *pro labore faciendo*, de acordo com a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹:

"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente aos vencimentos, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determinara, por liberalidade do legislador".

Assim, ao apresentar em Juízo razões dissociadas do quanto decidido, não há como conhecer do recurso interposto, ante a falta do pressuposto de regularidade formal previsto no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, que contempla o "princípio da dialeticidade recursal":

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

*II - a **exposição do fato e do direito**;*

*III - **as razões do pedido de reforma** ou de decretação de nulidade;*

IV - o pedido de nova decisão.

(grifo nosso).

¹ *In* Direito Administrativo Brasileiro. 32.^a ed. São Paulo: RT. p. 494.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis a pertinente observação feita por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²:

"Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo) acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso" (...)
"Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Logo, da forma como interposta, com razões dissociadas do quanto decidido na r. sentença, a apelação não merece conhecimento, porquanto não há correlação lógica entre o *decisum* e os fundamentos do inconformismo (ausência de pressuposto de regularidade formal).

Nesses termos, diante da ausência de pressuposto de regularidade formal, **não se conhece** do recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator

² Cf. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 738 e 740.